



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 165/89

O povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº165/89.

Institui o imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

Capítulo I Do Imposto Incidência e Fato Gerador.

Art.1º- Fica instituído no Município de São Sebastião do Oeste o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos conforme disposições do artigo 156, inciso III da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único- Para todos os efeitos o imposto ora instituído representar-se-á por sigla, constituída das letras IVVC.

Art. 2º- O IVVC incide sobre as operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos à exceção do óleo diesel feitas por pessoa física ou jurídica que os comercializem.

Art.3º- O fato gerador do ICCV é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos salvo o óleo diesel efetuada por pessoa física ou jurídica que pratique a sua comercialização.

Capítulo II do Sujeito Passivo.

Art.4º- O contribuinte do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é a pessoa física ou jurídica que realize, permanentemente ou transitoriamente, a venda a consumidor dos combustíveis mencionados na denominação do tributo, exceto o óleo diesel.

§.1º- Para os fins de sujeição tributária considera-se autonomamente cada sede ou local, onde permanente ou temporariamente a pessoa física ou jurídica exercite atos de comercialização dos combustíveis tributáveis, bem como cada veículo utilizado no comercio ambulante.

§.2º- Não se aplica a disposição do parágrafo anterior em fins, aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários (certos) certos em decorrência de operação já tributada.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.5º- Constituem igualmente sujeitos passivos da obrigação tributária principal as sociedades civis sem fins lucrativos, cooperativas inclusive que pratiquem com habitualidade operações de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

Art.6º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I. O transportador com relação aos combustíveis transportados e comercializados durante o transporte;
- II. O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

Capítulo III da Base de Cálculo e Alíquotas.

Art.7º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo nele se incluindo as despesas adicionais transferidas pelo vendedor ao consumidor.

Art.8º- Arbitrar-se-á a base de cálculo nos termos das regras genéricas do código tributário do Município de São Sebastião do Oeste, mesmo que:

- I. Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor de vendas, ainda nos casos de extrativo perda ou atraso na escrituração dos livros ou documentos fiscais;
- II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas; e
- III. Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de combustíveis líquidos e gasosos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.9º- As alíquotas são:

- I. Gasolina- 2% (dois por cento) sobre o preço de venda do litro;
- II. Álcool- hidratado- 2% (dois por cento) sobre o preço de venda do litro;
- III. Óleos combustíveis- 2% (dois por cento) sobre o preço de venda do litro;
- IV. Gasolina aviação-2% (dois por cento) sobre o preço de venda do litro;
- V. Querosene de aviação- 2% (dois por cento) sobre o preço de venda do litro;
- VI. Gás natural (encanado)- 0,0% (zero por cento) sobre o preço de venda do metro cúbico;
- VII. Querosene iluminante- 0,0% (zero por cento) sobre o preço de venda do litro;
- VIII. Gás liquefeito de petróleo- 0,0% (zero por cento) sobre o preço de venda do botijão.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.10- O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente auto-lançado e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente no máximo, na forma estabelecida em regulamento do Executivo.

§.1º- Não pago na época própria fica o tributo sujeito a atualização monetária do seu valor.

§.2º- As multas acaso devidas incidirão sobre o valor do imposto corrigido pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Capítulo IV das Infrações e penalidades.

Art.11- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as penalidades de:

- I. Aplicação de multas; e
- II. Sistema especial de fiscalização.

Art.12- Ao contribuinte que por qualquer modo dificultar dolosamente ou culposamente a ação dos agentes fiscais serão aplicadas às penalidades de multa seguintes;

- I. Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização (multa) multa de 1 (uma) UF, por infração;
- II. Deixar de emitir nota fiscal indispensável à fiscalização multa de 1 (uma) UF, por infração;
- III. Não possuir os livros fiscais previstos em norma jurídica pertinente multa de 2 (duas) UF, por infração;
- IV. Deixar de escriturar os livros fiscais previstos em norma jurídica multa de 2 (duas) UF, por infração;
- V. Deixar de escriturar os livros fiscais previstos no prazo estabelecido em norma jurídica multa de 2 (duas) UF, por infração;
- VI. Fraudar, por qualquer meio ou artifício a documentação fiscal exigível multa de 2 (duas) UF, por infração;
- VII. Prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal multa de 2 (duas) UF, por infração;
- VIII. Imprimir ou mandar imprimir notas fiscais de venda sem autorização da Fazenda Municipal multa de 2 (duas) UF, por infração;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- IX. Deixar de prestar as informações indispensáveis à atividade da Fazenda Municipal, tais como alterações contratuais, mudanças de endereço ou domicílio fiscal transferência de sede ou estabelecimento e encerramento de atividades multa de 2 (duas) UF por infração;
- X. Cometer qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores multa de 2 (duas) UF, por infração.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência as multas deverão ser aplicadas a cada nova infração.

Art.13- Os contribuintes que antecipando-se a ação fiscal promoverem a correção de quaisquer das irregularidades escalonadas no artigo anterior, não sofrerão qualquer sanção salvo se reincidentes.

Art.14- O sistema especial de fiscalização somente poderá ser imposto ao contribuinte relapso no máximo por 2 (duas) vezes, seguindo-se apenação administrativa mais grave, após processo regular.

Art.15- O pagamento das multas não exime o infrator de quaisquer sanções nem do cumprimento das demais exigências legais e administrativas.

Capítulo V Disposições Gerais.

Art.16- A correção do imposto não recolhido será com base no IPC (índice de preços ao consumidor), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art.17- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados e a União, objetivando ai implementação de normas e procedimentos para cobrança e fiscalização do tributo, disciplinando a substituição tributária inclusive.

Art.18- Obriga-se o Poder executivo Municipal a elaborar o regulamento do IVVC em 15 (quinze) dias da aprovação desta Lei.

Art.19- O IVVC será cobrado a partir de 30º (trigésimo) dia de aprovação desta lei em todo território municipal.

Art.20- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois a todas as autoridades que conhecimento tiverem desta Lei que a cumpram e a façam cumprir tal como nela se contem.

São Sebastião do Oeste, 23 de fevereiro de 1989.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Prefeito: Dorival Faria Barros.